

Profa. Andrea Wild

Direitos Fundamentais na Ordem Internacional

Direito Internacional dos Direitos Humanos

- A necessidade de proteção e efetividade aos direitos humanos, em sede internacional, possibilitou o surgimento de uma disciplina autônoma ao Direito Internacional Público, com denominação de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Marco Histórico

- **Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10/12/1948, elaborada a partir da Carta da ONU de 1944.**

2ª Guerra Mundial



2ª Guerra Mundial



Brasil

- Art. 5º§2º da CF/88 – “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte”.
- O Brasil é signatário de vários Tratados, Acordos, Declarações ou Convenções Internacionais.
- Ex: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Pacto de San José da Costa Rica; Convenção sobre os Direitos da Criança...

Direito Interno

- Art. 84 da CF/88 – “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII – **celebrar tratados, convenções e atos internacionais**, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.
- Art. 49 – I da CF/88 - “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre **tratados, acordos ou atos internacionais** que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”

Decreto Legislativo

- Instruído, discutido e votado em ambas as casas legislativas (maioria simples). Sendo aprovado, será promulgado pelo Presidente do Senado.
- Por Decreto Presidencial o Presidente da República decidirá sobre a ratificação do Tratado na ordem nacional.

Princípios Fundamentais da CF/88

- Art. 1º da CF/88 – “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”.
- Art. 4º da CF/88 – “ A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II prevalência dos direitos humanos.”.

EC 45/2004

- Art. 5º, § 3º da CF/88:
- “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais**.”

Status de SUPRALEGALIDADE



Prisão Civil (por dívida)

- CF/88 (Art.5, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.
- Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/92) art. 7º, 7 – “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”.



STF

- “...parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”. (voto Ministro Gilmar Mendes).

Prisão de Depositário Infiel

- A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. (Recurso Extraordinário 466.343).
- **Súmula Vinculante 25/2009:** “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.